

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS002568/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 10/07/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR038058/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 10264.205899/2025-74
DATA DO PROTOCOLO: 09/07/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND EMPRESAS TURISMO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ n. 92.957.224/0001-04, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DANILO KEHL MARTINS;

E

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TURISMO DE POA, CNPJ n. 90.298.902/0001-49, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CARLOS ADEMIR FRAGA ALMEIDA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de abril de 2025 a 31 de março de 2026 e a data-base da categoria em 01º de abril.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados em Empresas de Turismo (inclusive interpretes e guias de turismo)**, com abrangência territorial em **Porto Alegre/RS**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO**

À categoria profissional será garantido, salário normativo nos seguintes valores, a partir de 01.04.2025:

a) **Empregados em Geral - R\$ 1.812,00** (hum mil oitocentos e doze reais) mensais, como piso de ingresso a vigorar durante o prazo experimental do contrato de trabalho e **R\$ 2.000,00** (dois mil reais) mensais, como Salário Normativo para o período posterior;

b) **Contínuos, serventes e faxineiras – R\$ 1.747,00** (hum mil setecentos e quarenta e sete reais) mensais, como Salário Normativo.

Parágrafo Único: Às diferenças decorrentes da aplicação do reajuste previsto no caput serão adimplidas até o pagamento do salário do mês de julho.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTES SALARIAIS**

Os salários dos empregados representados pela entidade profissional que recebam acima no piso previsto na cláusula anterior serão majorados retroativamente a primeiro de abril do ano de dois mil e vinte e cinco, no percentual de 5,5% (cinco virgula cinco por cento).

Parágrafo Único: Às diferenças salariais decorrentes da aplicação do reajuste previsto no caput serão adimplidas até o pagamento do salário do mês de julho.

CLÁUSULA QUINTA - CRITÉRIOS - REAJUSTE SALARIAL PROPORCIONAL

A majoração salarial prevista na cláusula de reajuste salarial compreende a variação integral e acumulada de preços ocorrida no período revisando.

A taxa de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após a data base será proporcional ao tempo de serviço e terá como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até 12 (doze) meses antes da data base. Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data base da categoria, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, com adição ao salário de admissão.

CLÁUSULA SEXTA - REAJUSTE EMPREGADO NOVO

Não poderá o empregado mais novo na empresa, por força do presente acordo, perceber salário superior ao mais antigo na mesma função.

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPENSAÇÕES

Após calculada a recomposição salarial serão compensados os aumentos salariais, espontâneos ou coercitivos concedidos durante o prazo de vigência da convenção coletiva anterior, exceto os provenientes de término de aprendizagem; implemento de idade; promoção por antiguidade ou merecimento; transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade; e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA OITAVA - COMISSIONISTAS, FÉRIAS , 13º SALÁRIO E RESCISÓRIAS

O empregado comissionado terá o valor de sua gratificação natalina, férias e parcelas rescisórias calculada com base na média das comissões percebidas nos últimos 12 (doze) meses.

CLÁUSULA NONA - ATRASO NOS SALÁRIOS E GRATIFICAÇÕES

Na hipótese de não pagamento de salários ou da gratificação natalina nos prazos estabelecidos em lei ou no presente acordo, o Sindicato suscitará notificará, por qualquer meio, a entidade patronal ora acordante que diligenciará junto à empresa para que a obrigação seja satisfeita no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, contados do recebimento da notificação.

PARÁGRAFO ÚNICO: Persistindo o descumprimento, a empresa se obriga a pagar multa diária de 01 (um) dia de salário por dia de atraso em favor do empregado, a contar do prazo

estabelecido em lei ou no presente acordo. O valor da multa fica limitado ao valor do principal.

ISONOMIA SALARIAL

CLÁUSULA DÉCIMA - ADMISSÃO DE NOVO EMPREGADO

Admitido empregado para a função de outro, dispensado sem justa causa, àquele será garantido o salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DESCONTOS AUTORIZADOS

Serão considerados válidos os descontos salariais, desde que prévia e expressamente autorizados pelo empregado, efetuados pelo empregador a título de mensalidade de associação de empregados, mensalidades do sindicato profissional, previdência privada, despesas realizadas no refeitório da empresa, convênio médico ou odontológico, seguro de vida em grupo, farmácia, cesta básica e as demais já previstas em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica ressalvado o direito do empregado de cancelar, a qualquer tempo e por escrito, a autorização para que se proceda aos descontos salariais acima especificados, respeitadas as obrigações já anteriormente assumidas pelo empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DESCONTOS DE CHEQUES SEM FUNDO

Fica vedado ao empregador descontar do salário do empregado os valores de cheques não compensados ou sem fundos percebidos desde que:

- a) o cliente já possua cadastro aprovado na agência;
- b) em caso de primeira compra, desde que observados, todos os requisitos abaixo:
 1. apresentação de carteira de identidade e CPF;
 2. ajuste de compensação de cheque até 48 horas antes da entrega da documentação da viagem.
 3. cheque vistado pela gerência.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CÓPIA DOS RECIBOS

As empresas quando do pagamento dos salários, férias, etc., são obrigadas a fornecer aos empregados, cópias dos recibos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DIFERENÇA DE BENEFÍCIO

No caso de empregado em gozo de benefício por auxílio doença da Previdência Social, a empresa se compromete de pagar a diferença entre o salário efetivo e o percebido pelo órgão previdenciário, por prazo não superior a 90 (noventa) dias.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - HORA EXTRAS

As horas extras excedentes às duas primeiras, serão pagas com adicional de 75% (setenta e cinco por cento).

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - TRIÊNIO

Fica estabelecido que após cada período de 03 (três) anos completos de serviço ao mesmo empregador, o empregado receberá, mensalmente, a título de triênio, 3% (três por cento) sobre seus salários (fixo e variável), que integrará sua remuneração para todos os efeitos legais.

PARÁGRAFO ÚNICO: Caso o empregado tenha rescindido seu contrato de trabalho e, através de novo ajuste, continue a trabalhar na mesma empresa, ou empresa do mesmo grupo, computar-se-á o tempo anterior para pagamento dos triênios, desde que, entre o desligamento e a nova contratação não tenha transcorrido 06 (seis) meses.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - QUEBRA DE CAIXA

Fixa-se o adicional de 15% (quinze por cento) do salário normativo ao empregado que exercer exclusivamente as funções de caixa, ficando ajustado que a referida parcela não integrará o salário, para qualquer efeito legal, sendo caracterizada como ajuda de custo destinada a indenizar eventuais e apuradas diferenças de caixa.

PARÁGRAFO ÚNICO: Também será devido o pagamento do adicional previsto no “caput” àquele empregado responsável pelo fechamento de caixa, seja qual for a nomenclatura de sua função, caso a empresa tenha por procedimento o desconto de eventuais diferenças de caixa apuradas.

AJUDA DE CUSTO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DIÁRIAS

Aos empregados, quando em viagem objeto de serviço será dada a opção à empresa de pagar o reembolso das despesas de viagem, ou pagar o valor das diárias correspondentes ao período, sendo que, no caso de diárias, a empresa pagará 30% (trinta por cento) do valor do salário normativo geral da categoria por dia, ou fração de dia de viagem.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXILIO ALIMENTAÇÃO OU REFEIÇÃO

As empresas se obrigam a conceder aos empregados "tickets" ou vales para auxílio refeição ou alimentação, ficando a escolha a critério do empregador, no montante de **R\$ 39,00** (trinta e nove reais) por dia trabalhado a partir de 01.04.2025. Os empregados participarão do custeio do auxílio-refeição, na forma do art.10 do Decreto 78.676/76, exceto nos casos previstos no § 4º.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os empregados que trabalharem em **jornada de até 6 horas** farão jus ao pagamento de vale-alimentação, nos mesmos moldes do caput edemais parágrafos anteriores, no montante de **R\$ 23,40** (vinte e três reais e quarenta centavos) por dia trabalhado. Nos dias em que o empregado prorrogar sua jornada em oito horas diárias ou mais fará jus ao auxílio alimentação de forma integral, devendo tal diferença ser paga no dia seguinte ao ocorrido.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Por livre ajuste entre os sindicatos acordantes, e a título de experiência, fica autorizado ao empregador, pelo prazo de vigência da presente convenção, conceder a vantagem prevista no caput da presente cláusula, bem como aquela constante no parágrafo primeiro, em espécie, mediante recibo específico ou rubrica própria no recibo de salário. As entidades acordantes declaram o caráter indenizatório da vantagem, já que concedida ao trabalhador como ferramenta de trabalho e não como remuneração pelos serviços prestados, razão pela qual ditos valores não integram o salário para qualquer fim.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Na hipótese de prestação de serviço na modalidade de home-office, o empregado fará jus a um vale-alimentação no montante de R\$ 23,40 (vinte e três reais e quarenta centavos) por dia trabalhado.

PARÁGRAFO QUARTO: Optando o empregador pelo pagamento da vantagem em dinheiro, nos termos do parágrafo segundo não sofrerá o empregado qualquer desconto em seu salário a título de vale-alimentação.

PARÁGRAFO QUINTO: Às diferenças salariais decorrentes da aplicação do reajuste previsto no caput ou no parágrafo primeiro poderão ser adimplidas em espécie, a critério do empregador, até o pagamento do salário do mês de julho.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA VIGÉSIMA - RESSARCIMENTO COMBUSTÍVEL

Por livre ajuste entre os sindicatos acordantes, fica facultado ao empregador, pelo prazo de vigência da presente convenção, desde que conte com a concordância do empregado, substituir o vale-transporte por valor equivalente a título de ressarcimento de combustível, mediante comprovação de despesas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O empregadora poderá optar, também, pela utilização de cartão de benefício de combustível, independentemente da comprovação de despesas.

PARAGRAFO SEGUNDO: As entidades acordantes declaram o caráter indenizatório da vantagem, seja paga em dinheiro, seja por meio de cartão de benefício, já que concedida ao trabalhador como ferramenta de trabalho e não como remuneração pelos serviços prestados, razão pela qual ditos valores não integram o salário para qualquer fim.

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO ESCOLAR

O empregado, associado ou que contribuir para o sindicato profissional, estudante, ou que possua filhos estudantes com até 16 (dezesesseis) anos de idade, terá direito a um auxílio no valor de **50% (cinquenta por cento) do salário normativo da categoria profissional, a ser pago no mês de fevereiro de 2026**, mediante comprovação de matrícula em escola regular de ensino fundamental, médio, superior ou tecnológico.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica o empregado obrigado a apresentar comprovante de frequência de 75% (setenta e cinco por cento) das aulas no **primeiro semestre em agosto de 2025**, sobe pena de devolução dos valores pagos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O disposto no “caput” desta cláusula não se aplica aos empregados em contrato de experiência.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AUXÍLIO FUNERAL

O empregado associado ou que contribuir para o sindicato profissional, fixa-se, em caso de morte do empregado por acidente do trabalho, um auxílio funeral de 02 (dois) salários normativos da categoria profissional que será pago ao cônjuge ou dependente.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

As empresas que readmitirem o empregado no prazo de 01 (um) ano, na função que exercia, não poderão celebrar novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

Desobriga-se do cumprimento do restante do aviso prévio, o empregado despedido sem justa causa, que, estando cumprindo tal período, obtém novo emprego, sem prejuízo do salário correspondente aos dias trabalhados e demais direitos oriundos da rescisão contratual.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

É assegurada a estabilidade provisória da empregada gestante desde o início da gestação até 90 (noventa) dias após o gozo da licença prevista na Constituição Federal.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - GARANTIA DE EMPREGO

Ao empregado associado ou que contribua para o sindicato profissional, fica estabelecida uma estabilidade provisória durante os 12 (doze) meses anteriores a implementação das condições necessárias à concessão do benefício de aposentadoria, ao empregado ou à empregada que mantenha o contrato de trabalho com a mesma empresa pelo prazo mínimo de 08 (oito) anos ininterruptos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: a concessão da estabilidade provisória prevista, nesta cláusula ocorre uma única vez, não se aplicando nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa, dispensa por justa causa ou pedido de demissão.

PARÁGRAFO SEGUNDO: a garantia de emprego prevista nesta cláusula fica condicionada à comunicação ao empregador, por escrito, no prazo decadencial de até 30 (trinta) dias antes do início da estabilidade provisória.

PARÁGRAFO TERCEIRO: aqueles empregados que já estão laborando no período de que trata o caput terão o prazo de trinta dias, contados da data do protocolo da presente no MTE, para informar, por escrito, o seu empregador, sob pena de perda da garantia de emprego.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - JORNADA DE TRABALHO, REMUNERAÇÃO E BANCO DE HORAS

Os empregadores ficam autorizados a prorrogar a duração normal da jornada de trabalho em mais 2h (duas horas) suplementares diárias, sem pagamento de acréscimo do adicional de horas extras, cujo excesso em um dia seja compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de 120 (cento e vinte) dias, à soma das jornadas semanais de trabalho, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10h (dez) horas diárias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O sistema de jornada acima estabelecido (Banco de Horas) deverá estar disponível ao controle e fiscalização pelo respectivo empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Sendo a prestação laboral devida em atividade insalubre a presente prorrogação com compensação de jornada de trabalho dispensa a prévia verificação ou inspeção da autoridade competente em matéria de higiene e segurança do trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A apuração e liquidação do saldo de horas serão realizadas ao final de cada quadrimestre. O quadrimestre será considerado nos períodos de 01 de julho de 2025 a 30 de outubro de 2025 e assim sucessivamente. No final do quadrimestre, sendo o empregado credor de horas extras, deverá receber o valor correspondente, com os adicionais previstos em lei, sendo que tais horas serão integradas ao salário pela média física, para efeitos de pagamento de gratificação natalina, férias e adicional noturno. Se o empregado for devedor de horas de trabalho não poderá sofrer qualquer desconto, iniciando-se nova contagem. O prazo para pagamento do saldo do banco de horas será na folha de pagamento do mês subsequente ao fechamento de cada quadrimestre.

PARÁGRAFO QUARTO: Fica proibida a prorrogação da jornada de trabalho do empregado estudante que comprovando a sua situação escolar, bem como da empregada lactante, até que o filho complete 06 (seis) meses de idade. Em ambos os casos a liberação fica condicionada a manifestação, por escrito, do interesse pelo empregado na referida prorrogação.

PARÁGRAFO QUINTO: Havendo rescisão do contrato de trabalho por iniciativa da empregadora e sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma acima estabelecida, o trabalhador terá o direito de receber o pagamento das horas

excedentes a sua carga horária contratual diária não compensadas, acrescidas do adicional de horas extras devidos na data da rescisão do contrato de trabalho. No caso de haver débito de horas não trabalhadas tais horas serão consideradas zeradas, sem a possibilidade de desconto na rescisão. No caso do trabalhador encontrar-se em débito com a jornada e pedir demissão, antes do fechamento do período, as horas não trabalhadas serão descontadas das verbas a que o empregado tiver direito na rescisão.

PARÁGRAFO SEXTO: A compensação horária prevista na presente Convenção Coletiva só será válida se o empregado a ela submetida for avisado, por escrito, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas. Poderá o empregado solicitar dispensa por conta do banco de horas desde que tal solicitação ocorra no mesmo prazo referido anteriormente.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Especificamente em relação a eventos/feiras divulgadas e predefinidas relacionadas ao Turismo, fica autorizada a compensação, mesmo que o tempo de trabalho ultrapasse as 2 (duas) horas além da jornada contratada mencionadas no "caput". Neste caso, a compensação deverá ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias de sua realização, com anotação expressa no registro de horário de que se trata de "horas evento/feira", e apresentação de relatório de horas trabalhadas no evento/feira com assinatura do empregado e de seu superior hierárquico.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ABONO DE FALTA INTERNAÇÃO DE FILHO

Ao empregado será garantida a ausência remunerada de 01 (um) dia por semestre, no caso de internação hospitalar de filho menor ou dependente previdenciário de até 06 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE

Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, será abonada, sem desconto, a ausência do empregado, em turno que anteceda o dia de prova escolar obrigatória do semestre, em um curso apenas, oficializado por lei, limitado a duas provas por semestre, independentemente do número de disciplinas cursadas, devendo o empregado comprovar a real razão da prova até 72 (setenta e duas) horas após.

PARÁGRAFO ÚNICO: Aceita a comprovação, a ausência será enquadrada no Art. 131, item 4º da Consolidação das Leis do Trabalho.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA MODALIDADE TEMPORÁRIA DE TELETRABALHO (HOME OFFICE)

Poderão empregador e empregado(a), de comum acordo, optar pela modalidade temporária de teletrabalho (home office), de forma integral, ou híbrida (parte presencial e parte home office) mediante Aditivo Contratual Individual e Provisório.

Parágrafo Primeiro: A alteração de que trata o *caput* será notificada ao empregado(a) com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas, por escrito ou por meio eletrônico.

Parágrafo Segundo: Na hipótese de o empregado(a) não possuir os equipamentos tecnológicos e a infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho (home office), o empregador deverá fornecer os equipamentos em regime de comodato, bem como pagar por serviços de infraestrutura, que não caracterizarão verba de natureza salarial, garantido valor mensal mínimo de R\$ 110,00 (cento e dez reais).

Parágrafo Terceiro: A carga horária desenvolvida na modalidade temporária de teletrabalho (home office) será considerada como jornada de trabalho efetivamente cumprida, não podendo ser objeto de compensação futura.

Parágrafo Quarto: Durante o período em que o empregado (a) estiver trabalhando na modalidade home office, o empregador ficará dispensado de fornecer o benefício do vale transporte. O vale-alimentação será pago, pelos dias de home office, no montante de R\$ 23,40 (vinte e três reais e quarenta centavos) por dia trabalhado.

Parágrafo Quinto: Às diferenças salariais decorrentes da aplicação do reajuste previsto no parágrafo quarto poderão adimplidas, em dinheiro, a critério do empregador, até o pagamento do salário do mês de julho.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - INICIO DAS FÉRIAS E FRACIONAMENTO

Em período de até 20 (vinte) dias é vedado ao empregador conceder férias iniciando na sexta-feira ou em véspera de feriado que cair em sexta-feira ou segunda-feira.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: É autorizado o fracionamento das férias para todos os empregados, inclusive aqueles com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos, desde que de interesse do trabalhador, cuja solicitação se dará mediante manifestação expressa, por escrito, do empregado, sob pena de invalidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Esta cláusula tem caráter excepcional vigorando apenas para o período de vigência do presente instrumento.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - UNIFORMES

A empresa que exigir o uso de uniformes, terá que fornecê-los gratuitamente aos empregados, devendo estes, no entanto, devolvê-los por ocasião da rescisão do contrato, no estado em que estiverem.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADOS MÉDICOS

As empresas aceitarão, para todos os efeitos, atestados de doença, fornecidos por profissionais médicos, desde que conveniados com o INSS.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - QUADRO MURAL

Fica permitida a divulgação, pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Turismo de Porto Alegre, em quadro mural nas empresas, de avisos à categoria, desde que despidos de conteúdos político partidários ou ofensivos a quem quer que seja.

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

As empresas ficam obrigadas a remeter aos sindicatos ora acordantes (patronal e profissional) cópia da **GFD e Relação de Empregados Digital**, referente ao mês de maio de 2025, até o dia 15 de julho de 2025.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A inobservância, pela empresa, da obrigação de fazer especificada no caput, autoriza os Sindicatos a cobrança de multa no valor de 1 (um) salário da categoria para cada entidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas que não possuírem empregados ficam obrigadas a comprovar esta situação junto ao SINDETUR-RS e SEETUR, enviando a Listagem do E-Social até o dia 15 de julho de 2025.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DESCONTOS ASSISTENCIAL EMPREGADOS

A Assembleia Geral da categoria, aprovou a proposta econômica negociada com o Sindicato Patronal, bem como de forma destacada a Contribuição Assistencial ao Sindicato Obreiro, da qual participaram associados e não associados, com fundamento no artigo 513, alíneas "a" e "e", da CLT e artigo 8º, incisos III, IV e VI da Constituição Federal, razão pela qual a luz do disposto no artigo 545 da CLT, as empresas se obrigam a descontar de todos os empregados 02 (dois) dias do salário fixo e variável do empregado, sendo 01(um) dia do mês de julho de 2025 e 01 (um) dia do mês de outubro de 2025, devendo tais recolhimentos serem efetuados aos cofres do SEETUR-Sindicato dos Empregados em Empresas de Turismo de Porto Alegre, até 10 (dez) dias contados da data de pagamento dos respectivos salários.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em caso de rescisão do Contrato de Trabalho do Empregado antes da data prevista para o recolhimento, a empregadora procederá, quando do pagamento das verbas rescisórias, no desconto do valor acima estabelecido, efetuando o repasse ao Sindicato dos Empregados no ato da homologação da rescisão.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O SINDICATO declara que o desconto de que trata esta cláusula foi aprovado pela categoria em Assembleia Geral Extraordinária especialmente convocada nos termos do art. 612 da CLT combinado com o § 2º do art. 617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as prerrogativas do SINDICATO previstas na letra "e" do art. 513 da CLT e art.8º, IV da Constituição Federal, declarando, ainda, que a decisão da Assembleia levou em conta o Acórdão proferido no Recurso Extraordinário 1.018.459 do Supremo Tribunal Federal no qual ficou entendido que o desconto assistencial pode ser exigido tanto dos sócios como dos não sócios do SINDICATO, garantido o direito de oposição individual do trabalhador, tudo conforme previsto no Edital de Convocação da citada Assembleia Geral.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O não recolhimento dos valores acima referidos, no prazo estipulado, acarretará à empresa uma multa de 20% (vinte por cento) sobre as importâncias devidas, mais juros e correção monetária.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Conforme definido em Assembleia Geral da categoria, realizada no dia 09.02.2022, as empresas representadas pelo Sindicato das Empresas de Turismo no Estado do Rio Grande do Sul - SINDETUR-RS, ficam obrigadas a recolher em favor da entidade a importância de **R\$ 200,00** (duzentos reais), por cada empregado, até o dia **30 de julho de 2025**. Este valor corresponde a 10% do piso geral da categoria.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O recolhimento instituído no “caput” da presente cláusula é ônus da empresa e o não recolhimento no prazo estipulado acarretará em multa de 10% (dez por cento) sobre a importância devida, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Nenhuma representada, possuindo ou não empregados, contribuirá a tal título com valor inferior a 10% do piso da categoria.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Em virtude da grave crise econômica que enfrenta o país neste momento, as agências associadas à entidade que estiverem em dia com todas as contribuições sindicais (assistencial, confederativa e sindical) no momento de pagamento, terão desconto de 30% do valor total devido no caput.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA**CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES CONTRATUAIS**

É obrigatória a homologação de rescisões contratuais pelas empresas junto ao SEETUR dos empregados da categoria que contem com mais de um ano de serviço para seu empregador, restando, na hipótese, quitada as parcelas satisfeitas. O Sindicato profissional fica autorizado no ato da homologação a consignar, no próprio termo, as ressalvas específicas que entender necessárias.

}

DANILO KEHL MARTINS
PRESIDENTE
SIND EMPRESAS TURISMO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CARLOS ADEMIR FRAGA ALMEIDA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TURISMO DE POA

ANEXOS
ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA SINDETUR-RS[Anexo \(PDF\)](#)**ANEXO II - ATA ASSEMBLEIA SEETUR**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.